

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ANÁLISE DO ICMS SOBRE VENDAS REALIZADAS VIA INTERNET:
*O e-commerce no estado da Paraíba.***

Aritusa Lucena de Vasconcelos

**Campina Grande – PB
2015**

ARITUSA LUCENA DE VASCONCELOS

**ANÁLISE DO ICMS SOBRE VENDAS REALIZADAS VIA INTERNET:
O *e-commerce* no estado da Paraíba.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado ao Departamento do Curso de
Ciências Contábeis, da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial para à
obtenção do grau de bacharel em Ciências
Contábeis.

Orientador: José Luís de Sousa

**Campina Grande – PB
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V331a Vasconcelos, Aritusa Lucena de
Análise do ICMS sobre vendas realizadas via internet
[manuscrito] : o e-commerce no estado da Paraíba / Aritusa
Lucena de Vasconcelos. - 2015.
15 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Sociais Aplicadas, 2015.

"Orientação: Prof. Me. José Luiz de Sousa, Departamento de
Ciências Contábeis".

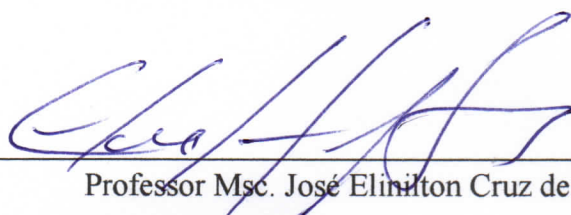
1. E-commerce. 2. Ajuste fiscal. 3. Política tributária. I.
Título.

21. ed. CDD 657.46

ARITUSA LUCENA DE VASCONCELOS

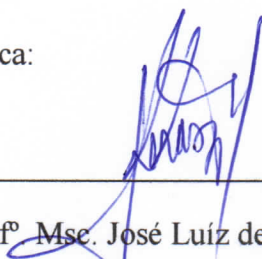
**ANÁLISE DO ICMS SOBRE VENDAS REALIZADAS VIA INTERNET:
O e-commerce no estado da Paraíba.**

Este Trabalho de Conclusão de curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



Professor Msc. José Elinton Cruz de Menezes
Coordenador do Trabalho de Conclusão de curso

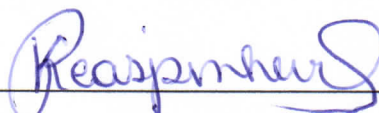
Professores que compuseram a banca:



Prof.º Msc. José Luiz de Sousa
Orientador



Prof.º Msc. Adamo da Cruz Barbosa
Examinador



Prof.º Msc. Karla Roberta Castro Pinheiro Alves
Examinadora

RESUMO

VASCONCELOS, Aritusa Lucena. **Análise do ICMS sobre vendas realizadas via internet: O e-commerce no estado da Paraíba.** 2015, p.15. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

A internet através de sua propagação acelerada vem tornando-se um instrumento facilitador essencial nas transações comerciais, pois faz com que ocorram modificações significativas no mercado. Há a necessidade de se compreender essas novas relações entre consumidores e vendedores. As medidas governamentais vêm alterando esse cenário, alimentando o que se chama de guerra fiscal. A Paraíba, assim como outros estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste, beneficiaram-se com a aprovação da Emenda Constitucional 87/2015 que prevê uma divisão mais justa sobre a arrecadação dos impostos oriundos destas vendas, assim a partir de 2016 passarão a receber gradativamente percentual sobre estas arrecadações até que alcancem os 100% devidos. Esse trabalho tem por finalidade apresentar uma visão no âmbito da tributação como ferramentas governamentais de estabilização da distribuição dos recursos advindos das compras realizadas via meio digital. Assim para a construção desse trabalho foi feita uma pesquisa que se caracteriza como sendo de caráter exploratório, para tal foi realizada uma revisão bibliográfica, em que foram analisados os aspectos que influenciam as tomadas de decisões e que descrevem o cenário atual do *e-commerce*, dando ênfase ao estado da Paraíba. Como conclusão tem-se que o *e-commerce* é um importante fator na sociedade digital e que os lucros estaduais são bem significativos, assim evidenciando ainda mais a necessidade de caracterização desse “universo”.

Palavras-chave: *e-commerce*. Ajuste fiscal. Política tributária.

1 INTRODUÇÃO

A disseminação dos computadores nas residências brasileiras popularizou o acesso à internet. Os acessos às redes sociais, sites informativos e sites de compra ganharam dimensão com essa disseminação, criando novos nichos de comércio.

Com as compras via internet surgiu o *e-commerce*, que disponibiliza aos consumidores fazer compras em sites nacionais e estrangeiros com maior comodidade. Mas antes de optar por um serviço do tipo, é necessário considerar alguns aspectos, quase todos os produtos importados são taxados pelo governo. O valor dos impostos e a taxa de frete podem aumentar o custo do produto final (ALECRI, 2015).

O Decreto Federal nº 7962/2013 estabelece obrigações para os sites de comércio eletrônico atuantes no Brasil, incluindo os serviços de compras coletivas, que as empresas terão que fornecer informações mais claras e facilitar o atendimento ao consumidor. A lei obriga os sites a possuírem CNPJ que identificam o responsável pela venda, de onde vêm,

endereços e telefones e sua forma de atuação para que o consumidor sinta-se mais seguro para realizar suas compras. Órgãos como o PROCON/SP oferecem uma lista de sites de comércio eletrônico que devem ser evitadas, nela são destacados: endereço do site, nome da empresa, CNPJ, situação do site e data da inclusão na lista (CARNEIRO, 2013).

Produtos comprados no exterior estão tendo controle maior, pois a Receita Federal do Brasil em parceria com os Correios estão implantando um sistema que capta as informações referentes a compras realizadas no exterior, ou seja, no momento da compra a Receita será informada pelos Correios ou pela empresa que estará realizando a venda e o valor da compra realizada. Com base nestas informações, será enviado o valor do imposto para o consumidor que deverá pagar dentro do vencimento para que receba seu produto em casa pelo Correios, sem necessidade de retirá-lo no local, visto que, anteriormente o mesmo tinha que deslocar-se até uma agência dos Correios, aguardar cálculo do imposto que antes era realizado de forma aleatória, para poder ter acesso ao seu produto. Nos dias atuais, cada produto passa por uma espécie de vistoria onde é analisado o valor devido do imposto, conforme mercadoria e não pela embalagem (GREGORIO, 2015).

Um dos principais motivos para o incentivo de impostos sobre compras online internacionais está no fato do governo querer resguardar o mercado interno. Os fabricantes e comerciantes brasileiros seriam prejudicados caso todos os consumidores resolvessem e pudessem comprar tudo o que desejam no exterior sem pagar seus respectivos impostos. Por isso, medidas para prevenir o mercado interno são tomadas como a incidência de impostos: IPI, imposto de Importação e o ICMS que difere conforme o Estado.

Os princípios básicos que regem os tributos cobrados no Brasil são: Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia ou Igualdade, Princípio da Capacidade Contributiva, Princípio da Vedação ao Confisco e Princípio da irretroatividade.

O ICMS, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, está presente na Constituição Federal de 1988, somente os governos dos estados podem instituí-lo ou alterá-lo, visto que, cada estado determina o percentual da alíquota. O ICMS tem como principal fato gerador a circulação de mercadoria, até mesmo as que iniciam no exterior, incide sobre diversos tipos de serviços, como telecomunicação, transporte intermunicipal e interestadual, importação e prestação de serviços, e etc.

O principal imposto cobrado em compras realizadas via internet é o ICMS que é devido ao estado de destino apenas quando a pessoa física ou jurídica for contribuinte do ICMS, costuma realizar habitualmente compras com o intuito de revenda, ou seja, comercial.

Os demais estados por sua posição desprivilegiada em relação ao comércio das regiões Sul e Sudeste que concentram os principais centros de distribuição do país e conseqüentemente detêm maior arrecadação do ICMS, estão tomando medidas para que passem a ter participação nesta divisão dos impostos arrecadados (LANDIM, 2015).

Nesse contexto é fomentada a chamada guerra fiscal, em que os estados que estão querendo ter sua fatia dos impostos buscam medidas para dividir a receita arrecada e se beneficiar também, pois nas compras online envolvendo operações interestaduais destinadas ao consumidor final, não contribuinte, caberia apenas ao estado de origem da mercadoria o recolhimento do imposto, diferentemente das mercadorias destinadas a contribuinte, que ocorre divisão dos lucros entre os estados.

Quando ocorreu o ajuste nas compras online as vendas anuais eram de R\$ 35,8 bilhões. Em 2015 o fechamento anual previsto é de R\$ 43 bilhões, ou seja, aumento de 20% sobre o ano 2014. A Paraíba acredita que estará arrecadando mais de R\$ 50 milhões no ano de 2016, que equivale a 40% do esperado (GREGORIO, 2015).

Há uma tendência ao desenvolvimento e atualização das tributações sobre compra online, visto que os lucros provenientes destas transações passarão a fazer parte do orçamento e também pela expectativa de crescimento que há acerca desta forma de compras de mercadorias e serviços.

Nesse processo, no estado da Paraíba essas compras passarão a ser regularizadas e orçadas a partir de 2016 quando de fato esta fatia da receita chegará aos cofres públicos Paraibanos (GREGORIO, 2015).

Conforme apresentado, é de fundamental importância estudar o *e-commerce* para entender o funcionamento de arrecadação de impostos em compras online, nos dias atuais os consumidores buscam facilidade e encontraram isto através desta forma de realizar suas compras. Este mercado é promissor e a cada dia cresce mais.

O estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa exploratória, assumindo-se uma pesquisa bibliográfica seguida de um estudo de caso, em que foi considerada a relevância da matéria no que tange ao aspecto da tributação, analisou-se a importância do *e-commerce* no contexto paraibano e como a guerra fiscal influencia na situação atual da tributação do *e-commerce*.

Diante disso, o presente estudo busca saber: como se caracteriza o ambiente do *e-commerce* em escala nacional e como ele está afetando a Paraíba? Tal questionamento pretende expor os problemas da estabilização da distribuição dos recursos advindos das compras realizadas via meio digital frente a atual realidade fiscal e contábil do País.

Dessa forma, o presente estudo tem como objeto geral descrever o cenário atual do ICMS no *e-commerce* brasileiro dando foco ao estado da Paraíba. Em relação aos objetivos específicos temos a descrição das medidas impostas no estado da Paraíba sobre uma ótica contábil, tendo em vista seus impactos nas arrecadações realizadas; caracterizar a importância do *e-commerce* no contexto paraibano; verificar como a guerra fiscal influencia na situação tributária atual do *e-commerce*.

Nesse primeiro capítulo foi apresentada uma breve descrição do cenário atual, e o universo em que o tema está inserido de forma a contextualizar no mundo real e atual o tema. No segundo capítulo será feita uma revisão teórica sobre os princípios básicos que regem os tributos cobrados no Brasil. Para o terceiro foi elaborado um resumo das medidas que o governo da Paraíba vem tomando com relação a ajustes de medidas fiscais de compras feitas na web, no quarto capítulo é feita uma breve descrição da metodologia utilizada para a elaboração desse trabalho. Após a abordagem do tema são expostas as considerações e conclusões finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

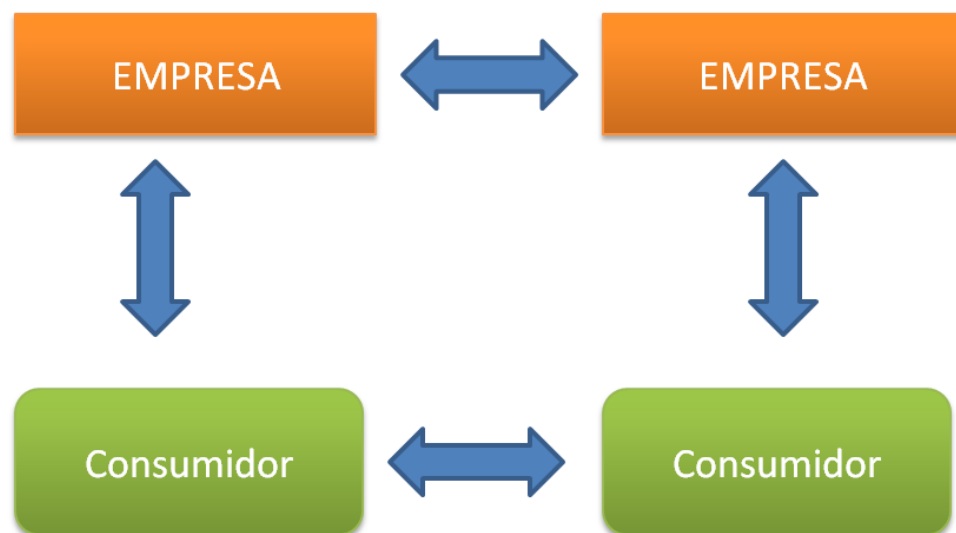
Atualmente a compra feita via internet é realizada seguindo-se o passo a passo e orientações direcionadas pelo site responsável pela revenda, o que beneficia o consumidor que encontrou o produto desejado com preço e qualidade desejada por um custo inferior aos encontrados presencialmente, nesse processo o estado de origem da empresa revendedora fica com 100% do valor do imposto incidente sobre o produto ou venda do consumidor.

O comércio eletrônico funciona como uma loja comum, porém ao invés do consumidor e o vendedor se encontrarem em um estabelecimento físico, os interessados encontram-se em um espaço virtual, onde é realizada negociação comercial (OLIVEIRA e BOTELHO, 2013). Já Cezaroti (2005) define *e-commerce* de modo geral, como o conjunto de transações realizadas mediante técnicas e sistemas apoiados na utilização de computadores, na definição que inclui Tablets e Smartphones, que se comunicam através da *Interconnected Network*, Internet.

Defini-se que mercadorias e serviços são objetos sujeitos a tributos como IPI, ICMS e ISS, que são impostos que agem respectivamente como o próprio nome diz incidem sobre importação de produtos na esfera nacional, circulação de mercadorias e serviços na esfera estadual, e sobre serviços prestados ou tomados na esfera municipal.

A estrutura básica das transações comerciais por meio eletrônico, tem como protagonista o comprador do bem ou serviço, ambos ocorrem para um consumidor final ou empresário. As modalidades mais conhecidas são a *Business to Business* (B2B), venda realizadas entre empresas, quando o comprador é também empresário, a *Business to Consumer* (B2C), isto é, hipótese na qual os fornecedores vendem seus produtos através de sua loja virtual para consumidores finais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, utilizando esses produtos para uso particular, e por fim a *Consumer to Consumer* (C2C), são aqueles realizados entre usuários particulares, entre consumidor final e consumidor final, considerando o empresário titular do site apenas o intermediador, por exemplo, o famoso site de compra e venda www.mercadolivre.com.br (Mercado Livre) (OLIVEIRA e BOTELHO, 2013). A Figura 1 apresenta o fluxo comercial.

Figura 1: Fluxo das Relações comerciais.



Fonte: Elaboração Própria.

Segundo Carneiro (2013) “Impostos são valores pagos, realizados em moeda nacional, por pessoas físicas e jurídicas. O valor é arrecadado pelo Estado e serve para custear os gastos públicos com saúde, segurança, educação, transporte, cultura, pagamentos de salários de funcionários públicos, etc”. O dinheiro arrecadado com impostos também é usado para investimentos em obras públicas como hospitais, rodovias, hidrelétricas, portos,

universidades. O Brasil tem uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo. Atualmente, ela corresponde a aproximadamente 37% do PIB (Produto Interno Bruto).

O Art. 1º do decreto nº 35.888, de 19 de maio 2015, temos que:

“O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

O ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, é um dos mais importantes no estudo do *e-commerce*, pois age na circulação da mercadoria em vários âmbitos e é uma das principais fontes de recursos para os governos, pois nele há a incidência dos cálculos dos impostos na circulação das mercadorias, desde sua origem até seu destino, com alíquotas internas pré-estabelecidas por seus estados, cada um com alíquota diferenciada e própria, mas que obedece a legislação vigente de cada estado, as mercadorias podem sofrer ou não tributação, conforme decreto estabelecido para cada estado.

Inicialmente foi criado o protocolo ICMS nº 21/2011 com objetivo de distribuir entre os estados uma parcela da arrecadação do ICMS relativos às vendas eletrônicas com incidência da alíquota interna, criada no Âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), este, porém propunha que o Estado destinatário cobrasse do consumidor o mesmo imposto cobrado na origem, a este conceito foi julgado como medida inconstitucional, pois atribui procedimento e interpretação diversa daquilo que é determinado pelo texto constitucional, a forma mais correta seria uma aprovação de uma proposta de Emenda à Constituição (MENDES, 2014).

O Governo do Estado da Paraíba através do Protocolo 21/2011 e a Lei 9.582/11 tentou recolher parte dos impostos incidentes sobre as compras via internet, mas não obteve muito êxito, tendo que lutar através do seu poder legislativo para que o benefício fosse concedido ao Estado paraibano.

“Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que exigia, nas operações interestaduais por meios eletrônicos ou telemáticos, o recolhimento de parte do ICMS em favor dos estados onde se encontram consumidores finais dos produtos comprados. Para os ministros, a norma viola disposto no artigo 155 (parágrafo 2º, inciso VII, alínea b) da Constituição Federal” (VENTURA, 2014)

Segundo Brito (2015), este protocolo acabou abrindo as portas para Guerra Fiscal na esfera do *e-commerce*, ajuste fiscal de compras online. A Paraíba assim como os demais

estados passou a buscar e lutar pela divisão justa dos lucros arrecadados no período de 2011 quando o *e-commerce* começa a ganhar força e destacar-se no mercado interno brasileiro, após inúmeras divergências de opiniões e desavenças entre os estados através do rompimento do Protocolo nº 21.

A Guerra fiscal foi originada então pela discórdia existente entre os estados, visto que, cada um buscava a contemplação de seus interesses que era arrecadar o maior número de impostos e assim gerar receita para seu estado de origem sem se preocupar com as situações dos estados de destino.

3 METODOLOGIA

Quanto à natureza dessa pesquisa, ela se caracteriza como exploratória. Para sua elaboração foi seguida uma sequência de passos, usando procedimentos técnicos que levaram as conclusões pertinentes à problemática proposta.

Os objetivos dessa pesquisa caracterizam-na como exploratória. Segundo Gil (2002, p.41) pesquisas exploratórias tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema para torná-lo mais claro, dentro de um levantamento bibliográfico.

Para abordagem e fomentação de conhecimentos sobre tema foi feita uma pesquisa bibliográfica entre artigos, revistas, livros e páginas na internet. Tendo como base termos de pesquisas referentes à nova modalidade comercial, que se desenvolve via internet, o *e-commerce*.

A fim de descrever a ambientação do *e-commerce* e buscando encontrar princípios de funcionamento do mesmo para auxiliar na compreensão e no entendimento, foi necessária uma revisão de vários autores.

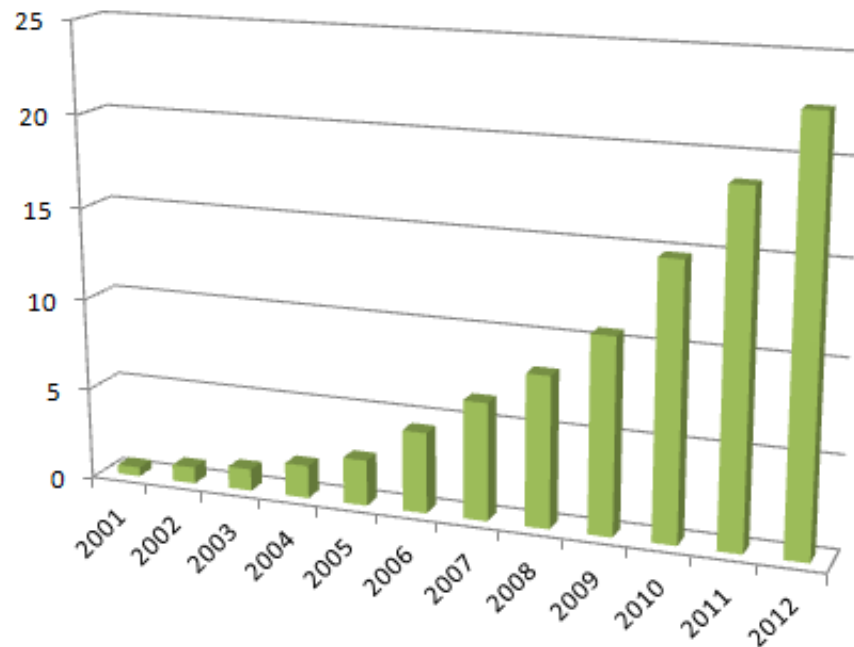
Após o estudo do funcionamento básico norteou-se a problemática de: como se caracteriza o ambiente do *e-commerce* em escala nacional e como ele esta afetando os estados menos favorecidos como a Paraíba? Sendo assim, verificam-se as medidas que o governo está tomando para obter o melhor aproveitamento desse recurso.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

No início, o comércio eletrônico quase não sofria incidência de impostos, ou melhor, havia a incidência, mas não de forma correta, o país e seus respectivos estados acabavam

perdendo, pois não se tinha noção exata do fluxo de mercadorias e valores que era comercializado pela internet como mostra a Figura 2.

Figura 2. Faturamento anual do *e-commerce* no Brasil em Bilhões.



Fonte: eBit- www.ecommerce.org.br. Não considerando a compra de automóveis, passagens aéreas e leilões on-line.[editada pelo autor]

Analisando os dados acima verificamos o aumento do faturamento de R\$ 22 bilhões entre 2001 e 2012, isso se deve à difusão da internet e a facilidade que consumidores passaram a ter, com isso, o comércio eletrônico ganhou visibilidade.

O governo a nível nacional começou a tornar medidas para controlar melhor a incidência dos impostos sobre este mercado promissor das compras via web, foram através de levantamentos que o governo constatou que deveria incentivar e controlar melhor as arrecadações oriundas destas vendas. Os estados, ao verificar a ascensão do comércio também foram em busca de seus direitos, ou seja, da parte que tinham de direito na circulação das mercadorias em seus estados.

A Emenda Constitucional 87/2015, publicada no DOU 17/04/15 PÁG 02 COL 01, mais conhecida como “EC do Comércio Eletrônico”, prevê que a Paraíba estará recebendo em 2016 cerca de 40% do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) do valor cobrado sobre compras de mercadorias e serviços via internet. Antes desta mudança, o ICMS recolhido nestas vendas não presenciais permanecia apenas no estado de Origem e os estados

de destinos não recebiam nada, na maioria dos casos os estados de origem se concentram no Sul e Sudeste, onde possuem os grandes polos tecnológicos e de vendas. (GREGÓRIO, 2015)

De acordo com o cronograma apresentado na Emenda Constitucional 87/2015 os estados de destinos estarão recebendo num prazo de até 5 anos (2015-2019) os 100%, ou seja, será repassado em torno de 20% ao ano os recolhimentos de ICMS sobre vendas não presenciais (online) o que significa dizer que será repassado 2% a cada ano até que se complete os 10% de direito sobre a arrecadação do ICMS sobre as compras realizadas. Na prática, esta medida ocorrerá em 2016, por isso, já iniciará com 40%, ou seja, 4% dos 10% que a Paraíba terá de direito que tende a ser cada dia maior, pois o volume de compras via internet nos últimos anos vem crescendo de forma acelerada. Segundo o secretário Marialvo Laureano (2013) “Como a partilha será de 40% o ICMS destino em 2016, o valor do repasse dessa receita do ICMS deverá ficar aproximadamente em R\$ 50 milhões, pois as vendas do comércio eletrônico crescem entre 25% e 30% ao ano e tem sido um mercado promissor”.

A Paraíba ganha com esta mudança mais uma fonte de recursos que poderão ser investidos e distribuídos conforme necessidades do Estado. Os paraibanos não terão prejuízos com esta divisão dos valores arrecadados, pois as mercadorias adquiridas já eram tributas com 17%, sendo que antes ficava apenas com o estado de origem e após a mudança o estado de origem ficará com 7% do valor arrecadado e o de destino (Paraíba) ficará com 10%.

O governo do estado da Paraíba em 2011 sancionou a lei da dupla cobrança de ICMS na web, ou seja, aprova e determina a cobrança dupla do ICMS em compras realizadas via web, sob a Lei 9.582 de 12 de dezembro de 2011 “Dispõe sobre a exigência de parcela do ICMS, nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial, e dá outras providências”.

Em busca de um tratamento isonômico tributário para que a disputa do preço se dê no mercado, o governo tentou através dessa lei preservar o mercado interno paraibano, valorizando assim os micros e pequenos empresários, que apesar das dificuldades tem se esforçado diariamente para sobreviver num mercado competitivo. Acreditando que eles fazem com que o dinheiro circule dentro do estado, tal medida foi tomada na tentativa de equilibrar e igualar a concorrência na comercialização e claro gerar receitas para o Estado. Embora a matéria prima para parte desses empresários também foi taxada, o que ocasionou um custo a mais em seu ciclo produtivo, gerando muitas vezes produtos um pouco mais caros do que os praticados anteriormente.

O consumidor paraibano passou a pagar um preço mais elevado nos produtos adquiridos nas compras realizadas fora do estado via internet, devido à dupla tributação incidente sobre seu produto a partir de 12 de dezembro de 2011, quando a lei 9.582/2011 foi aprovada no senado, ou seja, antes o consumidor pagava imposto apenas ao estado de origem e agora passará a pagar ao estado de origem e ao de destino também, neste caso, o Estado da Paraíba.

A lei 9.582/2011 que trata da dupla cobrança de ICMS, dispõe sobre a exigência de parcela do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens ao consumidor final cuja aquisição ocorrer de forma não presencial, possui características semelhantes ao protocolo 21/2011 criado pelos estados do Norte, Nordeste e Centro-oeste em 01 de abril de 2011, o estado paraibano também está inserido neste contexto, foi julgado pelo STF, Supremo Tribunal Federal, como cobrança indevida, pois há uma bitributação que é inconstitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o incentivo da Emenda Constitucional 87/2015, através da divisão mais justa dos recursos oriundos das compras realizadas via internet, observa-se a oportunidade que os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste passarão a ter quanto ao aumento no seu orçamento, com esta nova fonte de recursos que antes ficava totalmente em poder das regiões Sul e Sudeste as quais são as detentoras dos grandes centros de venda e revenda.

Apesar da legislação não ser capaz de acompanhar as mudanças e evoluções no *e-commerce*, medidas fiscais devem ser precisas e bem elaboradas para que não venham a prejudicar a população e o mercado, principalmente nos estados mais pobres como é o caso dos estados nordestinos. Medidas como as tomadas pelo governo da Paraíba, apesar do pouco tempo em vigor, demonstraram que taxações, se implantadas de forma mal planejadas, podem causar grandes prejuízos ao consumidor e as empresas, diante da atual sinergia que se criou entre o meio comercial e eletrônico.

O *e-commerce* além ser uma grande fonte de recursos tributários tem um potencial imenso de crescimento. O que gera questões complexas de como tributar de forma a não causar prejuízos, como distribuir os recursos, vendo que os mesmos iram crescer a ponto de se tornarem de interesse para os estados mais desenvolvidos, como proteger as empresas virtuais de forma interestadual.

Nesse sentido, o consumidor paraibano não terá prejuízos nas compras feitas pela internet, pois elimina a chamada bitributação do ICMS. Desse modo, será modificada apenas a divisão do ICMS, na qual, antes o Estado de origem recolhia 17% do imposto sobre a mercadoria e agora recolherá apenas 7%, pois 10% do imposto ficará com o Estado de destino. Como recomendação para trabalhos futuros propõe-se um estudo mais aprofundado dessas questões, tanto na escala contábil quanto na jurídica.

ABSTRACT

The internet because of their propagation is becoming a key facilitator in commercial transactions, because it causes significant changes in the market. Exists the necessity of understand these new relationships between consumers and sellers. In the of *Paraíba* and regions of the *Norte*, *Nordeste* and *Centro Oeste* benefited from the adoption of *Emenda Constitucional 87/2015* which provides for a more just division of the coming revenue of online sales tax, so from 2016 will receive gradually percentage of this revenue until they grasp 100% due. This work aims at presenting a vision in the taxation as stabilization tools for the distribution of the proceeds of purchases made via digital media. So for the construction of this work, a search that is characterized as exploratory, which was carried out a literature review, where they analyzed the factors influencing the decision-making and describing the current situation of e-commerce, emphasizing the state of *Paraíba*. As a conclusion has been that e-commerce is a key factor in the digital society and the state profits are very significant, thus showing you love the necessity of characterization of this "universe".

Key-words: *e-commerce*. Fiscal adjustment. tax policy.

REFERÊNCIAS

ALECRI, Emerson . **20 dicas para você fazer compras pela internet com segurança.**

Disponível em: <<http://www.infowester.com/dicascomprasonline.php>> Acessado em: 07 de abril de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Emenda Constitucional 87/2015. p.02, Col. 01. publicada no DOU 17 de abril de 2015.

BRITO, Márcio R. E. S. **A diferenciação da alíquota de ICMS e a guerra fiscal entre os estados.** 2015. Disponível em :http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php-?n_link=revista_artigos_leitu-ra&artigo_id=7073. Acessado em: 29 de maio 2015.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos federais, estaduais e municipais**. ed.4. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

CEZAROTI, Guilherme. **Comércio eletrônico – Tributação 2. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Brasil I**. São Paulo: MP Editora, 2005.

eBit, www.ecommerce.org.br. São Paulo, 2015. Acessado em: 07 de Abril de 2015.

ESTADÃO, **Receita terá sistema pra tributar compra online feita no exterior**. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/mercado/2014/04/receita-tera-sistema-para-tributar-compras-online-feitas-no-exterior.shtml>> Acessado em: 12 de abril de 2015.

GREGORIO, Jean. **Estado da Paraíba deve receber 40% do ICMS de destino da 'PEC do comércio eletrônico' em 2016**. Disponível em: <http://www.receita.pb.gov.br/idxinfo_not543.php> Acessado em: 15 de março de 2015.

GIL, A.C. **Como elaborar Projetos de pesquisa**. ed.4.São Paulo: Atlas. 2002.

LANDIM, Wikerson. **Como funciona o imposto em compras internacionais no Brasil?**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/comercio-eletronico/8776-como-funciona-o-imposto-em-compras-internacionais-no-brasil-.htm>> Acessado em: 08 de março de 2015.

LAUREANO, Marialdo. **NF-e - Manifestação do Destinatário - Novos setores (produtos) na obrigatoriedade**. Anais Assembleia, n.11 v.21. Brasília, 2013.

MENDES, Ana C. Dourado. **A guerra fiscal interestadual do ICMS no comércio eletrônico brasileiro frente ao princípio da não cumulatividade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-guerra-fiscal-interestadual-do-icms-no-comercio-eletronico-brasileiro-frente-ao-principio-da-nao-cumulatividade/121564/#ixzz3aPARUQ7i>> Acesso em: 18 março. 2015.

OLIVEIRA, Diego Bianchi, BOTELHO, Tiago Resende. **Desafio da Tributação do ICMS no Comércio Eletrônico**. .v.15. n.30. Revista jurídica UNIGRAN. Dourados, 2013.

PEREIRA, Luiz F. **Os princípios do direito tributário: uma análise panorâmica**, 2014. Disponível em: <http://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111-904656/os-principios-do-direito-tributario-uma-analise-panoramica>. Acessado em: 21 de Abril de 2015.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Tributação e Comércio Eletrônico: Considerações sobre Planejamento Tributário**. Londrina: Instituto de Direito Tributário de Londrina. 2004.

VENTURA, Felipe. **Cobrança dupla de ICMS em vendas online é enfim proibida de vez**. 2014. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/fim-icms-duplo/>>. Acessado em: 20 de maio de 2015.